

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021
(Do Abílio Santana)

Acrescenta o inciso V ao art. 31 e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, para proibir e criar tipo penal de destruição ou ultraje à bandeira, emblemas e símbolos nacionais, inclusive por civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 31 da Lei n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971 para proibir qualquer tipo de ultraje ou destruição à bandeira nacional, emblemas e símbolos nacionais, inclusive praticados por qualquer cidadão civil e altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º O art. 31 da Lei n.º 5.700 de 01 de setembro de 1971 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;



III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda;

V – Qualquer tipo de ultraje ou destruição da bandeira nacional, emblemas ou símbolos nacionais, praticados por qualquer cidadão civil“.

Art. 3º Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no artigo seguinte e os abrangidos pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, é considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público“.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os símbolos da República Federativa do Brasil são o patrimônio e representações da nação, devendo ser invioláveis pelo que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761519900>



representam, pois que expressam a democracia, no que há de mais soberano no Brasil.

Manifestações populares e atos de civis falsamente revestidos de apelos democráticos, publicamente, via internet ou qualquer meio de rede social que representem ultraje, desrespeito e violabilidade desses símbolos nacionais, sobretudo a bandeira nacional, merecem ser cabalmente criminalizados, tipificados.

Os símbolos nacionais representam o Brasil e cada um dos brasileiros, dentro e fora do território nacional. Seu ultraje é gravíssima lesão a nossa história, forte desrespeito aos nossos ascendentes e tradições. Sem eles, a defesa do Brasil fica desfigurada, seu ultraje retira a identidade do povo brasileiro.

Quanto à Bandeira Nacional, a Lei nº 5.700/71, dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, afirmando que é contravenção penal a sua apresentação em mau estado de conservação, mudar a forma, cores, tamanho, o dístico, acrescentar outras inscrições; usar como roupagem, resposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; e ainda reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos a venda.

Mas, quanto ao crime de destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, a Lei remetia esta conduta ao DL 898/69, que foi revogado por lei posterior.

A lei n.º 7170/83, Lei da Segurança nacional, no art. 23, é o que se tem, atualmente, sobre a definição dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, mas também não traz a criminalização desses atos de civis.

Ultrajar os Símbolos Nacionais, atualmente, é crime quando cometido pelos militares, mas necessita, de fato, ser crime tanto para militares como também para civis, diante dos excessos cometidos por manifestantes e pessoas comuns, a exemplo do vídeo veiculado pela banda “A Travestis”, no último dia 26/09/2021, nas redes sociais, ateando fogo na Bandeira Nacional, o que é um absurdo e antidemocrático.

Pelo exposto, dada a relevância dos símbolos nacionais, a aplicação do direito penal, é basilar e primordial para a defesa integral de tais valores essenciais à Nação!



Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado ABÍLIO SANTANA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212761519900>

